



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de julho 2018, emitiram o Parecer PPL TC nº 0129/2018 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0488/18, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativas aos gastos não licitados, bem como às aplicações com desvio de finalidades, realizadas com recursos do FUNDEB, como descritas no Relatório;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo;
- 3) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação;
- 7) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária (R\$ 867.848,06) e na execução financeira (R\$ 90.341,80), sem a adoção das providências efetivas.*
- b) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 280.724,62, sendo R\$ 109.429,50 referente à aquisição de gêneros alimentícios junto a Cooperativa dos Fruticultores de Natuba e Região Ltda, e o restante referente a despesas realizadas junto a 13 fornecedores, numa média R\$ 13.176,540, com aquisição de gêneros alimentícios, locação de veículos, fornecimento de refeições, manutenção de estradas vicinais, etc.*
- c) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,29% dos recursos do FUNDEB.*
- d) Aplicações em MDE abaixo do mínimo legalmente estabelecido – 23,58 %.*
- e) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.*
- f) Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, num total de R\$ 254.198,35, com despesas de exercício anteriores, transporte de universitários, dentre outras.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

g) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios.

h) Não empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 751.007,39. (Foi recolhido R\$ 1.069.122,67, de um valor devido de R\$ 1.820.130,67).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Austerliano Evaldo Araújo interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos documentação inserta às fls. 1750/1832.

- *Quanto a despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, o defendente alegou ser o percentual ínfimo em relação ao total da despesa orçamentário, acrescentando, inclusive, que esta Corte tem relevado esse tipo de falha. Alegou, ainda, que se analisadas individualmente, os valores ficam abaixo do limite legal.*

A Auditoria ratificou seu entendimento anterior, no sentido de que a irregularidade trata de não licitação de despesas, independente do percentual que estas representam em relação à despesa total do município. A defesa afirma ainda que estas despesas foram distribuídas durante o exercício. Esta alegação não prospera, uma vez que demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa.

- Em relação à **Aplicação em remuneração e valorização do magistério - (57,29%) dos recursos do FUNDEB** -, o recorrente apresentou documentos sobre gastos com professores classificados erroneamente nos 40%. Questionou a NE no valor de R\$ 48.707,17, datado do mês de Janeiro de 2015, excluído indevidamente pela douda Auditoria. O mencionado empenho corresponde a parte patronal da folha do mês de Dezembro de 2014.

A Auditoria acatou os argumentos da defesa no que se refere às despesas com professores contratados registrados como despesa do FUNDEB 40%, no valor de R\$ 62.794,58. No que se refere ao Empenho N° 359, a Auditoria esclarece que foi excluído por tratar-se de despesas relativa a dezembro de 2014, respeitando o princípio da competência que determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Desta forma, após a análise do recurso de reconsideração, as despesas com aplicações no magistério foram de R\$ 4.231.798,78, equivalente a 58,84% da receita do FUNDEB. Este Relator acata, também, as despesas efetuadas com instrutores de informática (R\$ 18.755,10), perfazendo um total de R\$ 4.250.553,88, o que equivale a 59,10% da receita do FUNDEB.

- *No que diz respeito às Aplicações em MDE abaixo do mínimo legalmente estabelecido (23,58 %), o defendente questionou os cálculos efetuados, inclusive, em relação às despesas com PASEP.*

A Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas, ressaltando que o Programa PIS/PASEP é **conceitualmente classificado como uma contribuição social, e nunca uma contribuição patronal**, que tem como **base de cálculo a receita** e não a despesa de pessoal. Já quanto ao pagamento dos rendimentos e/ou um novo salário PIS/PASEP, aos servidores, também não pode e não deve tais gastos ser computados para efeitos de despesa com pessoal quer seja, no magistério, quer seja no MDE ou na Saúde, pois as entidades públicas são ressarcidas de tais despesas, tendo em vista ser o Programa PIS/PASEP, o financiador da referida despesa.

- Quanto ao **não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador o recorrente alega que o Tribunal nos recentes julgados tem relevado a eiva caso o gestor tenha adimplido com 50% do valor devido. O restante foi parcelado. No que concerne ao parcelamento, informa-se que o gestor no exercício de 2016 (cujas contas foram aprovadas) efetuou o recolhimento de R\$ 486.637,03 conforme se demonstra no relatório anexo.**

A Unidade Técnica não acatou os argumentos, permanecendo com seu entendimento inicial.

Registre-se que das oito falhas que ocasionaram a decisão recorrida, a defesa somente se pronunciou sobre essas que foram acima citadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 783/19 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, ressaltando, pois, que as falhas que levaram à irregularidade de certos atos de gestão na Prestação de Contas, exercício de 2015, do Prefeito de Gado Bravo, e à consequente responsabilização do gestor devem ser mantidas, posto que, apesar de o Órgão de Instrução, após a análise do recurso de reconsideração, corrigir o percentual de aplicação no FUNDEB 58,84%, a peça recursal não trouxe a lume elementos capazes de comprovar a inexistência ou o afastamento total das graves falhas de gestão, por via de consequência, modificar o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração, por atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00488/2018.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que, das provas apresentadas, houve alteração apenas quanto ao percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, que passou de **57,29** para **59,10**%.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, de **57,29**% para **59,10**%, permanecendo, na íntegra, todos os termos do Acórdão APL TC nº 488/2018.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.402/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Gado Bravo

Prefeito Responsável: Austerliano Evaldo Araújo

Procurador/Patrono: Leonardo Paiva Varandas

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Austerliano Evaldo Araújo – Prefeito Municipal de Gado Bravo-PB – Exercício 2015. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 424/2019

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Gado Bravo, **Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL- TC N.º 488/2018*, de 18 de julho de 2018, quando da análise da Prestação Anual de Contas daquele gestor, referente ao exercício 2015, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *concederem-lhe provimento parcial*, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e remuneração do magistério, de **57,29** para **59,10%**, permanecendo, na íntegra, todos os termos do **Acórdão APL TC n.º 488/2018**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 25 de setembro de 2019.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 13:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL